

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador do Estado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, conforme as razões a seguir aduzidas.

SINOPSE PROCESSUAL

I. Trata-se de Ação Civil Pública proposta com base na Lei 7.347/85 pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do município de Guarulhos e do Estado de São Paulo na qual o autor requer a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na **construção, em 180 dias, de uma casa-abrigo de acolhimento provisório** no município de Guarulhos para acolhimento de mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco decorrente de ameaças e violência domésticas.

II. Com base na Lei 7.347/85, o demandante requereu também tutela antecipada consistente na concessão de um auxílio pecuniário, para fins de locação de um imóvel residencial, em favor de cada mulher que se encontre em situação de risco decorrente de ameaças e violência domésticas, ou, alternativamente, o pagamento direto de um aluguel residencial pelos réus em benefício das mulheres que se enquadrem nesta situação de vulnerabilidade.

III. Não obstante a importância social do pedido, este deve ser julgado improcedente, seja porque **o Estado de São Paulo já realiza uma série de políticas públicas voltadas ao atendimento emergencial de mulheres** em razão de violência doméstica, seja porque **o pedido específico de construção e manutenção de casa-abrigo de Acolhimento Provisório no município de Guarulhos é atribuição desta municipalidade**, segundo a repartição constitucional e infraconstitucional de competências administrativas.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

IV. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o Estado de São Paulo já contempla a política pública correspondente ao pedido na exordial, através de diversos Programas da Secretaria de Segurança Pública em colaboração com outras Secretarias, a saber: Provita, Bem-me-quer, COMVIDA (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica), DDM (Delegacias de Defesa da Mulher – total de 133 delegacias no Estado de São Paulo), CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima).

V. Não obstante, cabe ao Município o atendimento local às vítimas de violência doméstica, com acolhimento sigiloso, conforme determinado por lei, que, inclusive, recebe verba para tanto.

VI. Vale lembrar que a Lei 9.807/99 prevê requisitos para que o poder público ampare a vítima, cabendo ao Conselho Deliberativo, em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos, a decisão acerca do ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão.

VII. Assim, evidencia-se *que o poder público já disponibiliza o auxílio material às mulheres vítimas de violência doméstica, até maior que o pretendido nesta ação, porém dentro dos requisitos legais, o que caracteriza a ausência de interesse processual, acarretando a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

DO MÉRITO

A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

VIII. A Fazenda Pública estadual pede vênia para tecer breves comentários acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado de São Paulo em relação à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

IX. O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, realiza duas ações públicas voltadas à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade decorrentes de violência de gênero.

X. O **programa assistencial “BEM-ME-QUER”** tem por objetivo o atendimento especializado de mulheres, crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais. Em tais casos, a mulher de até 14 anos de idade é transportada da delegacia até o hospital por veículos específicos para este fim e assistidas por especialistas. No Centro de Referência da Mulher, além do atendimento médico, a vítima recebe assistência jurídica, bem como realiza o exame de corpo de delito que, até então, era feito no Instituto Médico Legal. O atendimento especial prestado no programa “Bem-me-quer” visa a prestar um serviço mais humanizado e menos degradante às vítimas de crimes que, em sua essência, já trazem pesadas cargas de desgaste emocional e psicológico.

XI. Por sua vez, o **programa “COMVIDA - Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica”**, que trata especificamente do objeto desta

Ação Civil Pública, consiste numa casa-abrigo destinada a acolher mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, vítimas de violência doméstica e ameaçadas de morte por parte de seus maridos ou companheiros, nos casos em que não disponham de outros locais (casa de familiares, de amigos etc.) onde possam se refugiar, na busca de proteção. O encaminhamento das vítimas ao COMVIDA ocorre pelos Delegados de Polícia, pelos órgãos de atendimento das prefeituras e por contato telefônico. **O programa, além de proporcionar abrigo a mulheres desabrigadas em decorrência de um contexto de violência doméstica, busca proporcionar alternativas concretas às mulheres na busca de sua independência econômica, dentro de uma perspectiva de mudança de vida,** de forma a proporcionar às vítimas uma saída concreta e duradoura da situação de abuso domiciliar por que passam.

XII. No município de Guarulhos, num primeiro momento, as vítimas dos crimes de violência doméstica que não possam voltar para suas casas, após atendimento especializado na Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos, são imediatamente encaminhadas à casa de Passagem “Dando um Tempo”, localizada na Rua Itapicuru, 146 – Jd. Presidente Dutra, a qual é mantida pela prefeitura de Guarulhos e recebe apenas vítimas de violência doméstica. Como casa de passagem, as vítimas ficam abrigadas por um curto período de tempo, normalmente de um dia para outro. **Nos casos em que há necessidade de que a vítima permaneça por mais tempo abrigada, o Estado de São Paulo realiza o encaminhamento ao “COMVIDA”.**

XIII. É importante salientar que a assistência social é competência comum de todos os entes públicos, nos termos do art. 23, incisos II e X da Constituição Federal. Contudo, isso não quer dizer que todos os entes federados tenham as mesmas atribuições no objetivo final de promover a assistência social aos socialmente necessitados, ao contrário. Quando a Constituição atribui competência material comum aos entes federados, resta implícito que a atuação administrativa deve ser planejada e executada de forma coordenada e conjunta, por todos os entes federados envolvidos, com a distribuição de atribuições de forma organizada e sob uma perspectiva global do problema social a ser resolvido.

XIV. Nesse contexto, a Lei federal 8.742/93 criou o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, composto por membros representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da Sociedade Civil. Entre as principais competências do Conselho Nacional de Assistência Social destacam-se a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, a normatização das ações e a regulação da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social. No exercício de suas atribuições legais, o CNAS editou a Resolução CNAS n. 33/2012, que é a **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS)** e da Resolução CNAS n. 109/2009, que traz a **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**, descriminando as vulnerabilidades sociais que demandam atenção do poder pú-

blico. A edição das Resoluções visa justamente a coordenar a atuação dos entes públicos na área da assistência social, estabelecendo cada um dos riscos sociais e as atribuições de cada ente público na consecução das políticas públicas para combate a tais riscos, de forma **a evitar a sobreposição de programas sociais em determinadas áreas e a escassez de programas em outras.**

XV. Nos termos da mencionada Resolução CNAS n. 109/2009, o “*acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral*” é um serviço de proteção especial de alta complexidade. Por sua vez, o NOB/SUAS, em seu artigo 15 dispõe e elenca as responsabilidades dos Estados na consecução do Plano Nacional de Assistência Social:

Art. 15. São **responsabilidades dos Estados**:

II - *cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local;*

IV - *organizar, coordenar e prestar serviços **regionalizados** da proteção social especial de média e alta complexidade, **de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados** na CIB e deliberados pelo CEAS; (grifo nosso)*

XVI. Desta feita, é certo afirmar que o papel do Estado de São Paulo em relação especificamente ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica consiste em **(i) financiar, por meio de transferência Fundo a Fundo, os programas de âmbito regional e local; e (ii) prestar diretamente os serviços regionalizados de assistência social de acordo com os critérios e diagnósticos pactuados.**

XVII. Em relação à primeira responsabilidade, cumpre esclarecer que **o Estado de São Paulo já repassa recursos de forma regular por meio do sistema Fundo-a-Fundo** (do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS) para a oferta dos serviços de proteção social em âmbito local. O valor do cofinanciamento estadual é repassado em parcelas mensais conforme Plano Municipal de Assistência Social - PMAS. Nesse plano, devem ser estabelecidos quais são os equipamentos, valores e quais as fontes de cada recurso que será aplicado para as ofertas da Política de Assistência Social (serviços, programas e benefícios). Ao planejar a distribuição desses valores, o **município tem autonomia** junto ao seu Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS **para eleger quais suas prioridades e alocar os recursos disponíveis** conforme diagnóstico socioterritorial e alcance de sua rede socioassistencial.

XVIII. Conforme documentos anexos, o município de Guarulhos tem sua rede de serviços socioassistenciais cofinanciada pelos três entes federados. O va-

lor a ser repassado no ano de 2018 pelo Fundo Estadual é de R\$ 1.407.760,60 (um milhão, quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos). Desse total, segundo o Plano Municipal de Assistência Social de Guarulhos, o município indicou que alocará R\$ 326.258,40 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) para a Proteção Social de Alta Complexidade.

XIX. Desta feita, está amplamente demonstrado que o Estado de São Paulo cumpre de maneira efetiva sua responsabilidade de cofinanciar, no município de Guarulhos, os serviços, programas, projetos e benefícios sociais para aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade.

XX. Em relação ao segundo item, qual seja, a responsabilidade do Estado de São Paulo em prestar serviços REGIONALIZADOS de assistência social, deve-se, primeiramente, estabelecer o alcance da ideia de serviço regionalizado. De maneira geral, o **atendimento regionalizado é aquele cabível quando a baixa demanda em vários municípios limítrofes e de pequeno porte não justificarem a disponibilização do serviço no âmbito municipal.** Nos termos da Resolução CNAS n. 109/2009, a abrangência regional corresponde “a um pequeno grupo de municípios com proximidade geográfica, quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização do serviço no seu âmbito”:

Art. 54. Os Estados devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

IV – a prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais;

XXI. Não se olvida que a mesma resolução determina que “nas unidades para o atendimento a crianças e adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência, o serviço também poderá ter abrangência regional por indicação técnica”. Justamente em cumprimento a este preceito é que o Estado de São Paulo institucionalizou o atendimento desse risco social com a criação dos já mencionados programas Bem-me-Quer e COMVIDA, que atendem de forma regionalizada as mulheres vítimas de violência residentes no município de Guarulhos.

XXII. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que é afirmado pelo requerente, **o Estado de São Paulo não se omite no seu dever constitucional e legal de prestar assistência e proteção social a essas mulheres.** Ao contrário, já há longos anos, em respeito ao planejamento administrativo federativo e sem necessidade de determinação judicial, o governo estadual vem desenvolvendo programas sociais com vistas a remediar e minimizar as mazelas individuais de várias mulheres submetidas ao contexto da violência doméstica.

DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL PELO ATENDIMENTO DE DEMANDA ASSISTENCIAL LOCAL

XXIII. Se aos Estados compete o atendimento regionalizado da assistência social, aos municípios compete o atendimento em âmbito local, assim entendido aquele em que a demanda por determinado serviço social num único município seja tão grande que justifique sua implementação especificamente naquela municipalidade.

XXIV. Guarulhos é o segundo maior município paulista e o 13º município brasileiro em população, contando com 1.349.113 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, cento e treze) habitantes segundo dados do IBGE de julho de 2017. Em termos econômicos, de acordo com os dados do PIB Municipal 2013, também divulgados pelo IBGE, o Produto Interno Bruto (PIB) de Guarulhos em 2013 alcançou a marca de R\$ 49,4 bilhões, situando-se na 13ª posição do ranking nacional e em 4º entre municípios paulistas. Mas os números superlativos não se resumem apenas a estes aspectos. Segundo os dados levantados pelo próprio autor da ação, os crimes contra mulheres relacionados à violência doméstica são em quantidade substancial, contando com uma média anual de 1.233,6 inquéritos policiais relacionados a esta temática.

XXV. Portanto, se o município de Guarulhos possui demanda que justifica a oferta do serviço no âmbito local, conforme prevê a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n. 109/2009), e, se o Estado já repassou valores ao município para tanto, compete aos municípios, no âmbito da essência da regionalização dos serviços públicos, o atendimento local desta demanda.

XXVI. Cumpre ressaltar que, além dos valores repassados pelo Estado através do FEAS, o município de Guarulhos recebeu do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia de R\$ 5.763.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais). Além dos recursos previstos para repasse em 2018, **o município conta ainda com saldo acumulado em conta, dispondo ao todo R\$ 2.781.000,00** (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil reais), advindos do FNAS para alocar em serviços da Proteção Social Especial. Da mesma forma, a Defensoria Pública, em sua petição inicial, afirma que *“a necessidade de tal equipamento público foi também constatada não apenas por representante da atual gestão, como também por gestão anterior, tendo o município solicitado e recebido verba federal para a implantação de uma Casa Abrigo. No entanto, os planos não saíram do papel por problemas burocráticos do município”*.

XXVII. Ante as informações e documentos trazidos aos autos, resta caracterizada a **omissão injustificada do poder público MUNICIPAL** em atender às metas e aos objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Assistência Social. Referida omissão parece ser reconhecida pela municipalidade e não se justifica sequer pela

ausência de recursos, vez que tanto a União, como o Estado de São vem repassando regularmente as verbas ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guarulhos.

XXVIII. Nesse contexto, **pede-se razoabilidade e ponderação ao d. magistrado para que não adote uma posição simplista da questão**, tal qual defende o autor desta Ação Civil Pública ao entender que todos os entes públicos são igual e solidariamente responsáveis por essa política pública específica, revelando completo desprezo pela repartição executiva de competências prevista na Lei federal 8.742/93 e na Política Nacional de Assistência Social. **A organização e divisão de competências administrativas** não são mero capricho, mas **a única forma viável e eficiente de prover a população** com os serviços sociais de que necessita sem que assimetrias irreparáveis. Conforme mencionado alhures, **deve-se evitar a sobreposição de programas sociais em determinadas áreas e a escassez de programas em outras**.

XXIX. Num contexto em que é inegável que política pública é inexistente por omissão do município, a condenação do Estado para implementar esta política pública representará verdadeiro prêmio à desídia da municipalidade em relação à obrigação legal que o ordenamento jurídico lhe impõe, consubstanciará incentivo à administração irresponsável, pois, se cobrado em juízo, haverá outro que arque com os resultados de sua má conduta administrativa.

XXX. Por essas razões, deve este pedido, conquanto justo, ser julgado **improcedente em face do Estado São Paulo**, que, conforme explicitado nesta defesa, implementou as políticas públicas relacionadas dentro de seu âmbito de atuação.

DO PEDIDO LIMINAR

XXXI. O pedido de antecipação da tutela consiste na obrigação de fornecimento de um auxílio pecuniário para pagamento de aluguel em favor de cada mulher que se encontre em situação de risco decorrente de ameaças e violência domésticas, ou, alternativamente, o pagamento direto de um aluguel residencial pelos réus em benefício das mulheres que se enquadrem nesta situação de vulnerabilidade.

XXXII. Para que ocorra a antecipação de tutela de forma legítima, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, nenhum dos quais presentes de forma a justificar a concessão da liminar

XXXIII. **Revela-se nítida a ausência da fumaça do bom direito neste caso em relação ao Estado de São Paulo.** Como já explicitado, o Estado não está omissa em relação à assistência social e à proteção de mulheres desabrigadas em decorrência de violência. No tópico anterior já foram adequadamente apre-

sentados os programas estaduais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública “BEM-ME-QUER” e “COMVIDA”, este último especificamente voltado ao abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, restou demonstrado que o Estado de São Paulo vem cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação de regência, qual seja, a Lei federal 8.742/93 e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Mas não é só.

XXXIV. Além dos aspectos já tratados, existe o programa PROVITA, regido pela Lei Federal nº 9.807/99, que tem como função proporcionar a proteção às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. O programa não faz distinção entre as vítimas a serem protegidas, mas requer que a ameaça seja grave e o risco iminente, que os meios convencionais de reprimir a ameaça tenham sido tentados ou que de pronto se identifique a ineficácia deles, além da voluntariedade na adesão às regras do programa. Desta feita, o PROVITA é mais uma alternativa à proteção dessas mulheres vítimas de violência doméstica.

XXXV. Em verdade, com o pedido de antecipação de tutela nesses termos, pretende o autor da ação ditar as diretrizes para a prestação do serviço público em questão, deixando de analisar o custo e a complexidade do atendimento das vítimas de violência doméstica. Não há um estudo por parte da autora de quantas mulheres seriam beneficiadas pelo pedido indicado na petição inicial. Ademais, a concessão de aluguel social dissociado de uma política pública de atendimento, conforme disposta em lei, com assistência social, educacional e amparo jurídico é inócua. Entrementes, e com a devida vênia, a presente ação civil pública não é instrumento correto para que o Poder Judiciário ou Defensoria Pública invadam, de forma indevida, o âmbito de atuação do Poder Executivo, determinando-lhe como deverá ser realizado o serviço público. Eventual concessão de liminar poderá causar transtornos insuperáveis ao desempenho da atividade pública, uma vez que há necessidade de obediência à lei orçamentaria para criação de custeio e gastos públicos.

XXXVI. Da mesma forma, o *periculum in mora* não está presente no caso concreto. pelas razões já aventadas. O fundado receio de dano ou “periculum in mora”, encontra-se na situação de risco que demanda a cautela associada ao perigo de demora na obtenção do provimento judicial definitivo. Assim, dentro do periculum in mora identificam-se duas situações: uma representando um evento, ato ou fato jurídico que pode pôr em risco o bem da vida pretendido; outra, representado pelo fator temporal e que se materializa na premência da intervenção judicial, dado que a via ordinária do processo de conhecimento não será suficientemente célere para impedir a consumação do risco. Inexiste, *in casu*, quaisquer dessas duas situações.

XXXVII. Conforme se constata pelo que já consignado nesta peça de defesa, existe uma série de programas sociais implementados pelo Estado de São Paulo

para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Se há uma relativa insuficiência do serviço por omissão municipal, não se pode dizer que se esteja diante de uma situação de desamparo quando há três programas sociais que tratam do tema: “COMVIDA”, “BEM-ME-QUER” e “PROVITA”.

XXXVIII. Além disso, a questão não é recente de forma que demande uma prestação jurisdicional urgente. O requisito do periculum in mora não se encontra presente no caso em apreço.

XXXIX. Por fim, ressalte-se que o Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento 2127852-17.2016.8.26.0000, analisando demanda liminar em ação muito idêntica a esta concluiu pelo não cabimento da antecipação da tutela, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Direitos metaindividuais. Auxílio pecuniário às mulheres e seus filhos vítimas de violência doméstica ou familiar, para pagamento de aluguel, enquanto não implementada a casa-abrigo prevista em lei. Decisão agravada que não é ilegal ou teratológica, salientando a necessidade de discussão aprofundada do tema da ingerência do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas. Informação, ademais, da viabilização de alternativas para as situações emergenciais. Decisão mantida. Recurso não provido.

XL. Em conclusão, **sendo o pedido principal improcedente em relação ao Estado de São Paulo pelas razões expostas no tópico anterior, com muito mais razão deve ser rechaçado o pedido de antecipação da tutela**, por todas as razões já expostas.

DOS PEDIDOS

XLI. Ante o exposto, a Fazenda Pública estadual requer seja o feito julgado extinto, ante a ausência de interesse de agir, conforme supraexplicitado, ou, se assim não entender V. Exa., seja julgado **Improcedente**, pelas razões de direito trazidas à apreciação deste juízo.

XLII. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos até final instrução, perícia, se o caso, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno.

São os termos em que pede deferimento.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

TALLES SOARES MONTEIRO

Procurador do Estado

OAB/SP nº 329.177

Data de disponibilização: 13/07/2018 - Órgão Judicial: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I / GUARULHOS - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZ

GUARULHOS - 2ª Vara da Fazenda Pública - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL TOCANTINS MALTEZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILLIAN GRACO CURCIO DE SANTTANNA GOMES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - Processo 1004091-02.2018.8.26.0224 - Ação Civil Pública - Assistência Social - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - município de Guarulhos - Vistos. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS e do ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que diariamente a Unidade da Defensoria Pública do Estado, em Guarulhos, atende número significativo de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, várias delas com filhos e outros dependentes. Assim sendo, tendo em vista o crescente número das situações de riscos de morte ou ameaças, em razão da violência doméstica ou familiar, causadora de lesão, sofrimento psicológico ou dano moral, a autora pede a procedência da demanda para que os réus sejam condenados na obrigação de fazer para implementarem a casa - abrigo de acolhimento provisório, em local seguro, adequado e mantido em sigilo, dotado de equipe de multidisciplinar especializada no atendimento de tais pessoas, dando o valor à causa no importe de R\$50.000,00 (fls.1/43). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da tutela (fls. 253/254). Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 256/257). Citado, o Estado de São Paulo, em sede de contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu já possui política pública correspondente ao pedido na exordial, através de diversos programas da Secretaria de Segurança Pública, a saber: Provita, Bem-me-quer, Comvida (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica), DDM (Delegacias de Defesa da Mulher) e CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima). Ademais, defende que compete ao município o atendimento local às vítimas de violência doméstica. No mérito, sustenta que a assistência social é competência comum de todos os entes públicos, sento que isso não quer dizer que estes tenham as mesmas atribuições no objetivo final de promover a assistência social aos socialmente necessitados. Assim, afirma que a norma constitucional ao atribuir a competência concorrente aos entes federados, resta implícita que a atuação administrativa deve ser planejada e executada de forma coordenada e conjunta. No mais, sustenta que o réu não se omite no seu dever constitucional e legal de prestar a assistência e proteção social a essas mulheres, tendo em vista que já promove vários programas de amparo à mulher, e o repasse de verbas para cada um

destes. Nesses termos, pede o indeferimento (fls. 278/291). Citado, o município de Guarulhos contestou a exordial defendendo que não há o que se falar em omissão do ente municipal, uma vez que possui várias políticas públicas que cumprem o papel de prestar a assistência social necessária para as mulheres vítimas de violência doméstica. Defende que o município já criou do benefício da concessão de locação social como a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres; Casa das Rosas, Margaridas e Beths; e a casa de passagem; Dando um Tempo. No mais, sustenta que somente após análise apurada das necessidades e elementos, é possível destinar recursos públicos para implementar determinados empreendimentos, tendo em vista a notória escassez de recursos financeiros, sendo que não é possível realizar tal estudo no momento. Nesses termos, pede o indeferimento (fls. 441/463). Houve réplica sobre as contestações (fls. 477/480). É o Relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas, passa-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Trata-se de pedido de implementação de casa-abrigo de acolhimento provisório, para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças, em razão da violência doméstica ou familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, psicológico ou dano moral, em local seguro, adequado e mantido em sigilo, dotado de equipe multidisciplinar especializada nesse tipo de atendimento, respeitadas ainda as delineações previstas na Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), garantindo-se ainda a participação e controle social na implementação da política pública. Argui a autora que não existe casa de abrigo de acolhimento provisório em Guarulhos, nem qualquer política pública adequada para as mulheres para o acolhimento provisório, mas apenas algumas ações para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Sustenta que estas ações são insuficientes. Aqui repete-se o pensamento exposto na apreciação de liminar: o objeto da ação é louvável. É inacreditável que em pleno século XXI ainda exista violência contra a mulher. Apesar de tantos avanços em muitas áreas, inclusive tecnológicas, a civilização ainda não superou a barbárie. Constatada essa triste realidade das mulheres, o Estado tem que tomar atitudes em sua defesa. Disso não há dúvida. Mas devemos situar a questão. Primeiramente verifica-se que existe tanto política pública como serviços voltados ao atendimento emergencial de mulheres, em razão de violência doméstica, por parte do Estado de São Paulo. De fato, conforme informado na contestação, o Estado de São Paulo contempla Programas da Secretaria de Segurança Pública em colaboração com outras Secretarias, a saber: Provita, Bem-me-quer, COMVIDA (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica), DDM (Delegacias de Defesa da Mulher total de 133 delegacias no Estado de São Paulo), CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima). No que tange ao município de Guarulhos, conforme informações da contestação, possui legislação pertinente à locação social (Lei Municipal n. 6.623/2009 - art. 9º, II, e Decreto

Municipal nº 30.890/2013), sendo que a concessão deste benefício às mulheres nestas situações encontra-se sob a coordenação da Subsecretaria para mulheres. Por outro lado, o município de Guarulhos possui uma casa de passagem e estabeleceu um convênio com o Núcleo Batuíra Serviço de Promoção da Família, no Serviço de Proteção Social Especial Alta Complexidade criando o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres denominada Casa de Passagem Dando um Tempo, localizada à Rua Itapicuru, nº 146 Jardim Presidente Dutra. Por outro lado, o município de Guarulhos criou a Subsecretaria de Políticas para Mulheres Casa das Rosas, Margaridas e Betes Centro de Referência em Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica – que objetiva a prevenção e o enfrentamento das violências contra elas, através de equipamentos públicos no atendimento a essas questões, sendo as Casas e Espaços da Mulher Clara Maria com atuação na prevenção, e a Casa das Rosas, Margaridas e Betes destinadas ao enfrentamento. Portanto, não se verifica omissão seja do poder público municipal seja do poder público estadual. Outra situação seria, quanto ao controle jurisdicional das políticas públicas, se não existisse nenhum serviço. Este poderia ser melhor prestado, mas não se trata de implementar o atendimento, mas eventualmente de melhorá-lo, o que concerne à atividade do Poder Executivo e seu poder discricionário. De fato, entende-se por políticas públicas os programas traçados pela Constituição e por leis ordinárias, de forma cogente, e de execução **a priori** atribuída ao órgão competente à sua realização material, o Poder Executivo, que deve realizá-los por si ou transferi-los para a execução, mas mantê-los em fiscalização, por terceiros. A execução das políticas públicas encontra-se entre as competências discricionárias da administração pública. Caso haja violação individual de direito fundamental relacionado ao tema proposto, haverá o controle jurisdicional cabível. Contudo, no âmbito de uma ação coletiva, como a presente, havendo a política pública, não se pode determinar sua implementação, pois já existente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS e do ESTADO DE SÃO PAULO. Custas ex lege. PRIC. - ADV: ROSINA SQUILLACI (OAB 121259/SP), TALLES SOARES MONTEIRO (OAB 329177/SP), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB999999/DP)